

RESOLUÇÃO Nº 05/15-CG/SEMAJ, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Regulamenta o processo para Progressão Funcional dos Servidores das Carreiras Jurídicas do Município de Belém, prevista no artigo 38 da Lei Municipal nº 9.047/2013.

A **CORREGEDORA GERAL**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a competência prevista nos artigos 33, §3º, e 67, V, da Lei Municipal nº 9.047 de 27 de dezembro de 2013, para regulamentar e efetivar o processo para progressão funcional dos servidores das carreiras jurídicas;

Considerando o sistema de evolução funcional que é o conjunto de possibilidades que o servidor, titular de cargo público de provimento efetivo, deve observar para ascender na carreira e valorizar-se profissionalmente, prevista no artigo 31 da Lei Municipal nº 9.047 de 27 de dezembro de 2013;

Considerando, a necessidade de regulamentar e efetivar o processo para progressão funcional dos servidores das carreiras jurídicas, previsto no artigo 38 da Lei Municipal nº 9.047 de 27 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Regulamento do processo para progressão funcional dos Servidores das Carreiras Jurídicas do Município de Belém, conforme Anexos I e II, partes integrantes desta Resolução.

Parágrafo único. O Anexo II, parte integrante desta Resolução, contém o Edital que dispõe sobre o processo para a progressão funcional, composto dos Anexos I a VII.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Belém.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.
Corregedoria Geral das Carreiras Jurídicas do Município de Belém.
Belém (PA), 29 de outubro de 2015.

MONICA MARIA LAUZID DE MORAES.
Corregedora Geral das Carreiras Jurídicas.



Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEMAJ
Corregedoria Geral - CG

RESOLUÇÃO Nº 05/15-CG/SEMAJ, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

(Regulamenta o processo para Progressão Funcional dos Servidores das Carreiras Jurídicas,
prevista no artigo 38 da Lei Municipal nº 9.047/2013).

ANEXO I

**DO PROCESSO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DAS
CARREIRAS JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, PREVISTA NO ARTIGO 38
DA LEI MUNICIPAL Nº 9.047/2013**

SUMÁRIO.

TÍTULO I – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares.

CAPÍTULO II – Do Procedimento da Progressão Funcional.

CAPÍTULO III – Do Edital da Progressão Funcional.

CAPÍTULO IV – Das Disposições Finais.

TÍTULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A evolução funcional dos servidores das Carreiras Jurídicas do Município de Belém dar-se-á mediante processo de progressão funcional, sempre precedidos de avaliação de desempenho funcional, cumprido o interstício legal, e obedecidos os critérios definidos na Lei Municipal nº 9.047/2013, neste Regulamento, e no Edital nº 01/2015-CG/SEMAJ.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 2º O procedimento pertinente à progressão funcional prevista no artigo 38 da Lei Municipal nº 9.047/2013, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de carreiras jurídicas do Município de Belém, se regerá por esta Resolução.

Art. 3º Progressão funcional é a evolução do servidor, do nível em que se encontra para o nível imediatamente seguinte, dentro da classe em que estiver enquadrado, permanecendo no mesmo cargo que investiu em concurso público e, baseando-se no tempo de efetivo exercício, na avaliação de desempenho funcional e na capacitação e qualificação profissional.

Art. 4º Progredirá o servidor que obtiver pontuação mínima de noventa pontos de nota final, desclassificando aqueles que não atenderem:

I - interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício, no nível em que estiver enquadrado;

II - avaliação de Desempenho Funcional obtendo aproveitamento mínimo de sessenta pontos, valorando dois pontos de nota para cada ponto inteiro obtido acima do mínimo requisitado;

III - capacitação e Qualificação Profissional, a fim de comprovar, mediante certificados que, durante o interstício avaliado dos dois anos de efetivo exercício, participou de cursos de formação, capacitação ou qualificação profissional, com a carga horária total e/ou acumulada de no mínimo sessenta horas-aulas, no interstício avaliado, tendo como equivalência dez pontos a cada vinte atingindo o máximo de cinquenta pontos de nota.

§1º. Na avaliação de Desempenho Funcional a pontuação obtida acima da nota mínima de sessenta pontos será contada em dobro, sendo este valor somado aos sessenta pontos da nota mínima, para efeito de pontuação final.

§2º. Na capacitação e Qualificação Profissional o servidor deverá possuir cursos de formação, capacitação ou qualificação profissional, com carga horária total e/ou acumulada de no mínimo de sessenta horas aulas, com obtenção de nota máxima de cinquenta pontos, de acordo com a equivalência de pontos prevista no inciso III, do artigo 4º desta Resolução, e constante no Anexo VII do Edital nº 01/15-CG/SEMAJ.

§ 3º. A pontuação atingida por acumulação de cursos de formação, capacitação ou qualificação profissional acima da nota máxima de cinquenta pontos, servirá apenas para a classificação de avaliação de progressão funcional.

Art. 5º O servidor terá como nota final para efeito de progressão funcional a soma da pontuação obtida nos incisos II e III, do artigo 4º, desta Resolução.

§1º. A pontuação máxima da avaliação de Desempenho Funcional será de até cento e quarenta pontos.

§2º. A pontuação máxima da capacitação e Qualificação Profissional será de até cinquenta pontos.

§3º. A progressão funcional será alcançada com a pontuação mínima de noventa pontos

§4º. A pontuação total recebida acima do mínimo de noventa pontos servirá apenas para a classificação final no processo para progressão funcional.

Art. 6º Aos portadores de certificados de cursos de formação, capacitação ou qualificação profissional, para concessão de progressão funcional, somente serão aceitos os que atendam aos seguintes critérios:

I - não terem sido usados para o ingresso no cargo ou para promoção funcional;

II - serem da área jurídica ou de interesse da Administração Municipal;

III - os totais de carga horária de cursos previstos neste artigo poderão ser alcançados em um ou mais cursos, obedecendo ao limite mínimo de vinte horas aulas para cada curso;

IV - serão utilizados para o primeiro processo com vistas à progressão funcional os tipos e as formas de cursos citados na Lei Municipal nº 9.047/2013, independente do tempo em que foram realizados. Nas demais progressões funcionais, somente, serão válidos os cursos realizados dentro do interstício de avaliação.

Art. 7º O servidor, em efetivo exercício, que obtiver pontuação final para procedimento de progressão funcional, avançará apenas um nível a cada vez, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros, anotações e avaliações com interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no nível em que estiver enquadrado, para efeito de apuração da próxima progressão funcional.

CAPÍTULO III

DO EDITAL DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 8º A Corregedoria Geral estabelece as normas e procedimentos para solicitação da Progressão Funcional – Biênio 2014/2015 dos servidores das carreiras jurídicas no Edital nº 01/2015-CG/SEMAJ, constante do Anexo II desta Resolução, obedecendo às regras legais vigentes estabelecidas na Lei Municipal nº 9.047/2013, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de carreiras jurídicas do Município de Belém.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral poderá instituir Comissão para atuar no Processo para progressão funcional dos Servidores das Carreiras Jurídicas, com a finalidade de obter suporte técnico ou administrativo, com base no art. 6º, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria Geral das Carreiras Jurídicas do Município de Belém.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Para efeito do interstício mínimo para a progressão funcional, não se conta o tempo em que o servidor estiver:

I - em licença:

- a) não remunerada;
- b) para atividade política;
- c) por motivo de afastamento do cônjuge;
- d) para tratar de interesse particular.

II - afastado por:

- a) exercício de mandato eletivo;
- b) prisão decorrente de decisão judicial;
- c) servir em outro órgão ou entidade que não seja vinculada à Administração Direta ou Indireta do Município de Belém.

Art. 10. É vedada a progressão funcional do servidor que durante o interstício:

- I - tiver sofrido punição administrativa disciplinar;
- II - tiver sido reprovado na avaliação de desempenho;
- III - estiver em readaptação funcional definitiva;
- IV - tiver sido demitido de cargo de provimento comissionado por motivo disciplinar;
- V - estiver em estágio probatório;
- VI - estiver cumprindo pena decorrente de processo disciplinar;
- VII - tiver deixado de realizar avaliação de desempenho;
- VIII - estiver em readaptação funcional provisória.

Parágrafo único. O servidor que durante o interstício para obtenção de progressão funcional foi impedido por ter ou estar em alguma das situações descritas neste artigo, deverá sempre reiniciar sua contagem de tempo, excetuado o estágio probatório, conforme art. 36 da Lei

Municipal nº 9.047/2013.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Geral, observada a legislação pertinente, os atos normativos e os princípios legais.

Belém (PA), 29 de outubro de 2015.

MONICA MARIA LAUZID DE MORAES.
Corregedora Geral das Carreiras Jurídicas.